### AGRAVO DE INSTRUMENTO 860.587 BAHIA

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S) :MARIA LUIZA VALENTE LIMA

ADV.(A/S) :JAIRO ANDRADE DE MIRANDA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA

A SECA - DNOCS

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL FEDERAL

**AGRAVO** DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. À EXECUÇÃO. **EMBARGOS ALCANÇARA** SERVIDORA **OUE** ÚLTIMA REFERÊNCIA DO CARGO ANTES DO ADVENTO DA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 77/1985 DO DASP, QUE BENEFÍCIO DO CONCEDEU  $\mathbf{O}$ REPOSICIONAMENTO EM ATÉ 12 CONCLUSÃO REFERÊNCIAS. **PELA** TÍTULO **INEXIGIBILIDADE** DO **EXECUTIVO** JUDICIAL. **AUSÊNCIA PREQUESTIONAMENTO** DE DAS **ALEGADAS OFENSAS** CONSTITUIÇÃO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO DESPROVIDO.

**DECISÃO**: Trata-se de agravo de instrumento interposto com fundamento no artigo 544 do Código de Processo Civil (redação anterior ao advento da Lei nº 12.322/2010), objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPOSICIONAMENTO EM ATÉ 12 (DOZE) REFERÊNCIAS. LIMITES. SERVIDOR OCUPANTE DA MAIOR REFERÊNCIA POSSÍVEL NA CARREIRA.

### AI 860587 / BA

- 1. "O extinto Tribunal Federal de Recursos firmou orientação jurisprudencial no sentido de que o benefício decorrente da Exposição de Motivos 77, de 22.02.1985, permitindo a movimentação na escala de vencimentos em até 12 referências, não deu direito a todo e qualquer servidor de alcançar esse teto, haja vista que as situações poderiam variar de acordo com o posicionamento de cada um na sua categoria profissional." (AC 1999.33.00.014555-1/BA, Relator Convocado JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES, PRIMEIRA TURMA, dj 20/11/2006)
- 2. Ocupando a embargada o último nível da Tabela de Vencimentos, não há que se falar em deferimento de quaisquer referências, porquanto atingiu o teto salarial previsto para a sua categoria.
  - 3. Apelação desprovida."

Nas razões do apelo extremo, a parte sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 5º, XXXV, 37, X e XI, 39, § 1º, 40, § 4º, da Constituição Federal e 20 do ADCT, bem como ao princípio da isonomia.

O Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que sua fundamentação seria deficiente.

### É o Relatório. **DECIDO**.

O recurso não merece provimento.

As alegadas ofensas à Constituição Federal não foram debatidas no acórdão recorrido e também não foram suscitadas em embargos de declaração, a fim de sanar eventual omissão. Falta, portanto, o necessário prequestionamento da matéria, o que inviabiliza seu exame na via estreita do recurso extraordinário. Incidem, in casu, os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF, que dispõem, respectivamente, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." e "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

### AI 860587 / BA

A respeito da aplicação das aludidas súmulas, assim discorre Roberto Rosas:

"A Constituição de 1891, no art. 59, III, a, dizia: 'quando se questionar sobre a validade de leis ou aplicação de tratados e leis federais, e a decisão for contra ela'.

De forma idêntica dispôs a Constituição de 1934, no art. 76, III, a: 'quando a decisão for contra literal disposição de tratado ou lei federal, sobre cuja aplicação se haja questionado'.

Essas Constituições eram mais explícitas a respeito do âmbito do recurso extraordinário. Limita-se este às questões apreciadas na decisão recorrida. Se foi omissa em relação a determinado ponto, a parte deve opor embargos declaratórios. Caso não o faça, não poderá invocar essa questão não apreciada na decisão recorrida. (RTJ 56/70; v. Súmula 356 do STF e Súmula 211 do STJ; Nelson Luiz Pinto, Manual dos Recursos Cíveis, Malheiros Editores, 1999, p. 234; Carlos Mário Velloso, Temas de Direito Público, p. 236)

(...)

Os embargos declaratórios visam a pedir ao juiz ou juízes prolatores da decisão que espanquem dúvidas, supram omissões ou eliminem contradições. Se esse possível ponto omisso não foi aventado, nada há que se alegar posteriormente no recurso extraordinário. Falta o prequestionamento da matéria.

A parte não considerou a existência de omissão, por isso não opôs os embargos declaratórios no devido tempo, por não existir matéria a discutir no recurso extraordinário sobre essa questão (RE 77.128, RTJ 79/162; v. Súmula 282).

O STF interpretou o teor da Súmula no sentido da desnecessidade de nova provocação, se a parte opôs os embargos, e o tribunal se recusou a suprir a omissão (RE 176.626, RTJ 168/305; v. Súmula 211 do STJ)." (Direito Sumular. São Paulo: Malheiros, 2012, 14ª Edição, p. 139-140 e 175-176)

Nesse sentido, ARE 738.029-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 25/6/2013, e ARE 737.360-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 24/6/2013, esse último assim

### AI 860587 / BA

ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

I - É inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF.

II - Agravo regimental improvido."

Ex positis, **DESPROVEJO** o agravo, com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2015.

Ministro LUIZ FUX

Relator

Documento assinado digitalmente